



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.100206/2007-84
Recurso nº 168.957 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.556 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente WALDEMAR BEZERRA MARROCOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.
TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 39.

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima (Relator) que votou por não conhecer do recurso. Designada redatora do Voto Vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Eivance Canário da Silva, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

“Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2005, lavrado por AFRF da DRF/Brasília/DF. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído: (em Reais)

Imposto Suplementar	9.208,74
Multa de Ofício (passível de redução)	6.906,55
Juros de Mora (cálculo até 31/07/2007)	3.041,64
Total do Crédito Tributário	19.156,93

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos de Fontes no Exterior: omissão de rendimentos do trabalho recebidos de Organismo Internacional (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD). Valor: R\$ 38.974,20.

O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, que foi indeferida, conforme Resultado anexado à fl. 70. A ciência do Resultado da SRL ocorreu em 15/10/2007, conforme documento de fl. 86.

Posteriormente, em 26/10/2007, o lançamento foi impugnado, em petição de fls. 01/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/69, na qual se alega, resumidamente, o quanto segue:

Preliminarmente, por meio de transcrição dos artigos 43 e 45 do Código Tributário Nacional – CTN, sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Renda Pessoa Física é da fonte pagadora (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD), independente de constar no contrato de trabalho que a obrigação pela retenção do IRPF seria do contratado. Por conseguinte, os valores recebidos são líquidos.

Ainda de forma preliminar, solicita a exclusão dos juros de mora e das multas em observância ao parágrafo único do art. 100 do CTN, pois acredita que se aplicam ao seu caso os Pareceres Normativos n.ºs. 17, de 06/04/1979 e 03, de 28/08/1996. Tais Pareceres feitos em atendimento a consultas do PNUD esclarecem que não são abrangidos pela isenção os funcionários recrutados no local e que sejam remunerados à taxa horária. Situação diversa tem o contribuinte, posto que trabalhava de forma permanente para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Relata que foi contratado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, a fim de trabalhar com horário pré-estabelecido, sob subordinação hierárquica, em labor não eventual e mediante o recebimento de salários fixos mensais. De acordo com o previsto em convenções e acordos

internacionais promulgados pelo Brasil, deveria gozar de isenção de Imposto de Renda em virtude de trabalhar para Organismo Internacional, mas, apesar de haver informado na Declaração de Imposto de Renda que gozava de isenção, foi surpreendido com o lançamento.

A Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 27.784, de 1950, dispõe no artigo V que os funcionários da ONU serão isentos de qualquer imposto sobre salários e emolumentos recebidos das Nações Unidas. Idêntica linha de raciocínio é adotada pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 1963, que no art. 6º declara que os funcionários dos Organismos Internacionais gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas as de que gozam os funcionários das Nações Unidas.

Defende, então, a supremacia dos tratados internacionais em relação à legislação interna, por força do disposto no art. 5º, § 2º da Constituição Federal e nos artigos 96 e 98 do CTN e a aplicação das Convenções indistintamente aos funcionários estrangeiros ou nacionais dos Organismos Internacionais.

A seguir, adota as razões contidas na decisão prolatada pelo Juiz Substituto da 19ª Vara Federal de Brasília/DF, o Dr. Juliano Taveira Bernardes, no processo nº 99.9405-8, em 05/02/2001, transcritas na impugnação e resumidas adiante.

A fruição da isenção depende o contribuinte incluir-se dentre as categorias indicadas pelo Secretário Geral da ONU (Seção 17 do art. V do Decreto nº 27.784, de 1950); enquadrar-se na conceituação de “funcionário da ONU”; e de determinar se é necessária a veiculação de seu nome na lista periódica prevista no dispositivo.

O primeiro requisito foi cumprido com a Resolução nº 76 da ONU, de 07/12/1946, que outorgou os privilégios e imunidades mencionados nos artigos V e VII da Convenção em tela a todos os membros do pessoal das Nações Unidas, à exceção daqueles recrutados no local e que sejam remunerados à taxa horária, condições estas cumulativas.

Foi cumprido, também, o segundo requisito ao se afastar a limitação dos privilégios e imunidades previstos na Convenção daqueles que atendam ao art. 4.1 do Estatuto de Pessoal da ONU, e considerar o conceito nacional de “funcionário”. No direito pátrio, o termo “funcionário” é de utilização exclusiva na definição de servidores públicos civis e, portanto, a alusão a funcionários da ONU deve ser entendida como empregados da ONU. O(A) contribuinte atendeu a todos os requisitos necessários para a configuração de uma relação de emprego, conforme estabelece o art. 3º da Consolidação das Leis

Trabalhistas – CLT.

Quanto à identificação das categorias dos funcionários a serem beneficiados com a isenção, o Conselho de Contribuintes tem considerado ser inexigível do sujeito passivo a produção desta prova. Ademais, a Resolução nº 76, de 1946 já determinou as categorias favorecidas com a isenção, logo a comunicação periódica é mera faculdade deferida ao Secretário Geral da ONU e não requisito de gozo da isenção.

Assim, conclui que preenche todos os requisitos para a fruição da isenção.

Seu entendimento é corroborado por orientações emanadas pela Receita Federal, contidas no Parecer CST nº 717, de 06/04/1979 e nas perguntas 172 e 176 do Manual Imposto de Renda Pessoa Física – Perguntas e Respostas/1995, transcritos. Colaciona, também, excertos jurisprudenciais favoráveis à sua tese.

Por fim, solicita a declaração de insubsistência da Notificação de Lançamento e a conseqüente inexigibilidade do crédito tributário lançado.”

A 3ª Turma da DRJ/Brasília julgou o lançamento procedente, nos termos da ementa transcrita a seguir:

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO RECEBIDOS
DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS**

Sujeitam-se à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão), sem prejuízo do ajuste anual, os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no País decorrentes da prestação de serviços a Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte.

Lançamento Procedente.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 24/10/08 (fls. 103), o interessado, por intermédio de representante, interpôs, em 14/11/08, o Recurso de fls. 104/116, argumentado, em síntese, que os rendimentos não se sujeitam à tributação pelo imposto de renda.

Em atendimento à Resolução nº 2801-000.069 (fls. 119/120), de 29/09/11, o julgamento foi convertido em diligência para que o contribuinte apresentasse o instrumento de mandato ou convalidasse a petição de fls. 104/116, tendo sido juntado aos autos somente procuração, assinada em 17/11/09, outorgando poderes ao representante do recorrente para atuar junto à Receita Federal e demais órgãos do Ministério da Fazenda, nos autos do processo nº 10166.100206/2007-84. Não houve qualquer manifestação convalidando a petição acima mencionada.

Os autos retornaram a este Conselho e o processo foi sorteado para este Conselheiro em virtude de a Relatora da citada Resolução não mais integrar este Colegiado.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso não deve ser conhecido, como será demonstrado a seguir.

Como pode ser observado na Procuração juntada em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 538/2011, realizada em cumprimento à Resolução nº 2801-000.067, somente em 17/11/09 foram outorgados poderes ao Sr. Rubens Santoro Neto para que este atuasse administrativamente em nome do recorrente neste processo, no âmbito do Ministério da Fazenda, sendo que o “recurso voluntário” foi interposto em 14/11/08, antes, portanto da data em que o procurador recebeu os respectivos poderes. Por conseguinte o aludido recurso não possui validade por ter sido assinado por quem não detinha, à época, poderes para tanto.

Cumprasse assinalar que o recorrente não convalidou a petição de fls. 104/116, apresentada como “recurso voluntário”.

Diante do exposto acima voto por NÃO conhecer do recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora designada.

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, permito-me divergir de seu voto quanto ao entendimento de que o recurso voluntário não possui validade por ter sido assinado por quem não detinha, à época, poderes para tanto, uma vez que somente em 17/11/09 foram outorgados poderes ao Sr. Rubens Santoro Neto para que este atuasse administrativamente em nome do recorrente neste processo, no âmbito do Ministério da Fazenda.

Parece-me de excessivo rigor formal a decisão de não conhecer o recurso do contribuinte no contexto presente nos autos, estando em dissonância com os princípios do processo administrativo tributário, especialmente o do informalismo, tendo em vista que o recorrente procedeu à correção do vício de representação, anexando, ainda que intempestivamente, a procuração ao processo administrativo, com o que restaram ratificados os atos praticados anteriormente.

Assim, considerando que o recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Ao contribuinte foi imputada omissão de rendimentos recebidos do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, a partir de vínculo contratual, oriundos de serviços prestados por técnicos residentes no Brasil.

Quanto a essa matéria, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 39, que assim dispõe:

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Por força do que dispõe o artigo 72, § 4º, combinado com o artigo 45, inciso VI, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tal enunciado é de adoção obrigatória por este julgador. Assim, é de se considerar acertado o lançamento em questão.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10166.100206/2007-84
Acórdão n.º **2801-02.556**

S2-TE01
Fl. 7

CÓPIA